



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Gonzaga Patriota**

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Inclui o financiamento de crédito educativo de que trata a Lei 10.260, de 12 de julho de 2001 (Fies), dentre as deduções do imposto de renda das pessoas físicas relativas a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte ou de seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

"Art.

8º

.....
§ 10 O disposto na alínea b do inciso II aplica-se também ao pagamento de quaisquer obrigações decorrentes do financiamento de crédito educativo de que trata a Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, incluindo-se todos os ônus e encargos contratuais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal declara que a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E, no cenário atual, o papel da educação torna-se ainda mais relevante pois é cediço que se trata do principal instrumento de combate às desigualdades que caracterizam a sociedade brasileira.

De fato, é fundamental assegurar que a educação seja vista



Deputado Gonzaga Patriota
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 430
70.160.900
Brasília-DF
E-mail: dep.gonzagapatriota@camara.gov.br

Telefones: (61) 3215-5430
(61) 3215-3430
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> (61) 3215-2430



*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Gonzaga Patriota

como estratégia central na execução de um projeto nacional de desenvolvimento, que organize e realize os desejos de construção de uma sociedade justa, fraterna e inclusiva, em que todos possam viver, trabalhar e ser felizes, numa economia que valorize o conhecimento e assegure a emancipação dos brasileiros. Neste contexto, a educação técnica e profissional deve ser um dos pilares do referido projeto com o objetivo de garantir que a população mais vulnerável não seja destinada aos subempregos.

Assim, em linha com a experiência internacional e reconhecendo a necessidade de um programa de financiamento estudantil de graduação para corrigir falhas do mercado de crédito privado e ampliar as oportunidades de acesso ao ensino superior, esta Casa reestruturou o Fies com a edição da Lei nº 13.530/2017, objetivando aprimorar a política pública de crédito educativo brasileiro, ao mitigar as causas da insustentabilidade fiscal do antigo programa.

O Novo Fies tem se mostrado socialmente inclusivo, como demonstra a maior destinação de recursos para estudantes menos privilegiados, como os de menor renda familiar, os negros ou pardos, os que cursaram o ensino médio na rede pública e os das regiões Nordeste e Norte. Não obstante estes avanços incontestáveis, a legislação tributária permanece incompatível com o programa no que tange à impossibilidade de dedução dos valores referentes ao crédito educativo pagos pelos estudantes beneficiados como despesa com instrução, para fins de apuração do imposto de renda das pessoas físicas.

Ora, por uma questão de justiça fiscal, de progressividade tributária e de tratamento isonômico dos estudantes, o direito à dedução de despesas com instrução deve ser obrigatoriamente estendido àqueles estudantes que, justamente por terem menor capacidade econômica, precisam recorrer ao financiamento do seu ensino superior através do Fies.

Por fim, cabe destacar que a presente proposição não implicará em impacto orçamentário negativo nos termos do art. 14 da LRF. Com efeito, a dedução do imposto de renda de gastos com educação foi concebida com o propósito de compensar os gastos privados com um serviço de natureza essencial e gerador de externalidades positivas para a sociedade. Assim, há que se considerar que os milhões de estudantes em estabelecimentos de ensino particulares desobrigam o Estado de despender recursos com a educação desse contingente, de modo que a redução no imposto devido representa uma parcela ínfima do valor médio despendido pelo Estado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Gonzaga Patriota**

com os alunos em estabelecimentos públicos de ensino.

Segundo [estimativas](#), 6,4 milhões de estudantes receberam o benefício tributário em 2019, o que correspondia a menos da metade (41,1%) do total de alunos da rede privada e a somente 11,3% dos estudantes de toda a rede de ensino (público e privada). Com base nos [Grandes Números IRPF](#), estudo publicado pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal do Brasil, é possível estimar a quantidade de contribuintes/dependentes por faixa de renda e ao contrário do que vem sendo difundido pelo Governo Federal, os maiores beneficiários da dedução com instrução são os contribuintes assalariados com renda mensal de até 10 salários-mínimos, que correspondem a 4.279.163 alunos.

A [estimativa média anual de investimento público direto por estudante](#) em todos os níveis de ensino alcançou, em 2019, o valor de R\$ 8.042,50. A dedução tributária anual por estudante na declaração de ajuste do IRPF, no mesmo período, foi em média de R\$ 586,00, o equivalente a 7,3% do custo anual por aluno da rede pública. Ou seja: trata-se de uma devolução ínfima daquilo que o Estado gastaria se o contribuinte de classe média não tivesse buscado a educação privada.

Ante o exposto, tendo em vista que a presente proposição se mostra compatível, necessária e proporcional com o propósito de garantir justiça fiscal, progressividade tributária e tratamento isonômico aos contribuintes que contrataram crédito estudantil pelo Fies e que esta política será revertida em benefícios a todos cidadãos através do estímulo à democratização do acesso à educação técnica e profissional, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2022.

Deputado Gonzaga Patriota

PSB/PE

